

MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA

Regulamento n.º 1472/2024

Sumário: Aprova o Regulamento do Conselho Local da Ação Climática das Caldas da Rainha.

Regulamento do Conselho Local da Ação Climática das Caldas da Rainha

Vítor Manuel Calisto Marques, presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha torna publico que, a Câmara Municipal aprovou, em reunião ordinária de 09 de setembro de 2024, a proposta de regulamento, tendo a Assembleia Municipal deliberado aprovar, em sessão ordinária, de 26 de novembro de 2024, o presente regulamento, nos termos previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, o qual se publica, conforme o disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

O presente regulamento tem por âmbito e objeto:

1 – O presente regulamento estabelece a natureza, a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Local da Ação Climática das Caldas da Rainha, adiante designado abreviadamente por CLACCR.

16 de dezembro de 2024. – O presidente da Câmara, Vítor Manuel Calisto Marques.

Regulamento do Conselho Local de Ação Climática das Caldas da Rainha

Nota Justificativa

A Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas apresentada em 2010 desafiou toda a sociedade civil e órgãos governamentais a seguirem uma linha de ação para combater este fenómeno global.

O Município de Caldas da Rainha está a trabalhar afincadamente para garantir que os recursos herdados são perpetuados pelas gerações futuras num mundo em profundas mudanças. Para isso, é necessário criar estruturas consultivas que assegurem um processo participativo e transparente, com o apoio das entidades insubstituíveis na gestão autárquica, o qual se encontra expresso no artigo 48.º da Constituição da República Portuguesa.

A criação do Conselho Municipal de Ação Climática de Caldas da Rainha (CLACCR) afigura-se, assim, como um espaço de diálogo entre a Autarquia, os cidadãos e entidades coletivas, num processo transparente de governança participativa em prol da sustentabilidade, da segurança e da qualidade de vida da comunidade, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Este enquadramento é fundamental para o cumprimento do ODS 13 "Ação Climática", que requer uma atuação global e uma participação alargada e ativa de todos, incluindo Autarquias, cidadãos, empresas, instituições da sociedade civil, estabelecimentos de ensino, meios de comunicação social e as organizações das Nações Unidas.

Dessa maneira, e tendo em conta:

a) Os princípios tutelados pela Constituição da República Portuguesa (CRP), em particular:

a. O artigo 9.º, alínea e), que consagra como responsabilidade do Estado "[...] *defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território*";

b. O artigo 66.º, nos seus n.ºs 1 e 2, que estabelecem respetivamente que "*Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*" e que "*Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos*".

c. O artigo 241.º, que estabelece que *"as Autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das Autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar."*;

d. O artigo 112.º, n.º 7, que determina que *"os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão"*.

b) A Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que aprovou as Bases da Política de Ambiente, que estabelece como objetivos, no seu artigo 1.º, n.º 1, *"[...] a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos."* As referidas competências são atribuídas ao Estado, quer seja *"[...] através de ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental."*

c) A Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, que aprova a Lei de Bases do Clima, determina no seu artigo 14.º, n.º 1, que as *"autarquias locais programam e executam políticas climáticas no âmbito das suas atribuições e competências, assegurando a sua coerência com os instrumentos de gestão territorial."*

d) Os termos da alínea k), n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, referente ao Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), onde é referida a competência da Câmara Municipal para *"elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do Município, bem como aprovar regulamentos internos"* e a alínea g), n.º 1 do artigo 25.º, onde é mencionada a competência da Assembleia Municipal para *"aprovar os regulamentos com eficácia externa do Município"*.

e) Os artigos 135.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

Decorreu a prévia constituição de interessados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, com a publicitação no sítio da Câmara Municipal das Caldas da Rainha.

Caso o projeto obtenha a necessária aprovação pela Câmara Municipal, seguir-se-á a audiência dos interessados e a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Finda a aprovação final do documento pela Câmara Municipal será remetido para os mesmos efeitos à Assembleia Municipal, nos termos previstos na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, seguindo-se a sua publicação no *Diário da República* e no sítio institucional do Município, conforme o disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

Da constituição do órgão consultivo não resultam quaisquer despesas ou benefícios, para efeitos do artigo 99.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Noções Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 1.º da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 98/2021, de

31 de dezembro, da alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece a natureza, a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Local da Ação Climática das Caldas da Rainha, adiante designado abreviadamente por CLACCR.

Artigo 3.º

Natureza e Objeto

O CLACCR é um órgão consultivo municipal, constituindo um instrumento de auscultação e participação das entidades ligadas, direta ou indiretamente, ao ambiente e visa a promoção da adaptação às alterações climáticas e da descarbonização no Concelho das Caldas da Rainha.

Artigo 4.º

Objetivos

O CLACCR tem como objetivos:

- a) Promover a resiliência e a segurança face aos riscos provocados pelas alterações climáticas nas Caldas da Rainha;
- b) Integrar os princípios dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 da ONU na ação climática da Autarquia;
- c) Debater, avaliar e apoiar a implementação do Plano Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas das Caldas da Rainha;
- d) Debater, avaliar e apoiar a elaboração e implementação do Roteiro de Neutralidade Carbónica das Caldas da Rainha 2050;
- e) Promover o conhecimento científico sobre o fenómeno das alterações climáticas;
- f) Apoiar a transição energética para um paradigma de carbono neutro;
- g) Contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município contribuindo, ativamente, para a promoção da melhoria da qualidade de vida e competitividade municipal;
- h) Incentivar parcerias institucionais para a ação climática e captação de fundos;
- i) Criar um modelo de governança que englobe parceiros sociais, de investigação, privados para cooperarem ativamente na prossecução dos ODS 2030;
- j) Promover a comunicação sobre alterações climáticas a diferentes públicos-alvo;
- k) Facilitar a partilha de informação entre entidades do sector da ação climática;
- l) Cooperar com o Serviço Municipal de Proteção Civil das Caldas da Rainha para gestão ativa de riscos.

Artigo 5.º

Composição

1 – As entidades que compõem o CLACCR fazem parte do setor da ação climática ou de outro setor relevante para integrar este órgão.

2 – Integram o CLACCR as seguintes entidades:

- a) O Presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha;
- b) O Vereador com competências delegadas na área do ambiente;
- c) O Presidente da Assembleia Municipal;
- d) Quatro representantes das Junta/União de Freguesia do Concelho, nomeados pela Assembleia Municipal;
- e) Um representante de cada Conselho Municipal;
- f) Um representante do Serviço Municipal de Proteção Civil;
- g) Um representante da Valorsul;
- h) Um representante dos SMAS;
- i) Um representante das Águas do Tejo e do Atlântico;
- j) Um representante da ACCRO;
- k) Um representante da AIRO;
- l) Um representante de cada associação ambiental do Concelho;
- m) Um Representante da ESAD;
- n) Representantes de Associações de Agricultores e Produtores Florestais;
- o) Um representante da Delegação Regional do Oeste da DRAP-LVT;
- p) Um representante do ICNF;
- q) Um representante do Turismo do Centro;
- r) Um representante da APA – ARH TO;
- s) Um representante da ULS Oeste;
- t) Um representante da OesteCim;
- u) Um representante da PSP;
- v) Um representante da GNR;
- w) Um representante dos Bombeiros Voluntários das Caldas da Rainha;
- x) Um representante da Capitania do Porto de Peniche;
- y) Um representante da Autoridade de Saúde;
- z) Representantes dos concessionários das infraestruturas de transportes e distribuição de energia, rodoviárias e ferroviárias;
 - aa) Representantes da sociedade civil, em número a definir pelo CLACCR;
 - bb) Representantes de outras entidades convidadas para o efeito.

3 – Para integrar o CLACCR, as entidades convidadas devem estar legalmente constituídas;

4 – Podem ainda ser convidados para participarem nas reuniões do CLACCR, sem direito a voto, representantes de outras entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas, de cariz ambiental, social, cultural e individualidades de reconhecido mérito ambiental e científico, que não integrem a composição do CLACCR e cuja presença seja considerada relevante.

Artigo 6.º

Competências

Compete ao CLACCR para prossecução dos seus objetivos:

- a) Prestar apoio à Câmara sobre questões relacionadas com a ação climática;
- b) Participar na elaboração, avaliação e acompanhamento de planos, programas e atividades ou projetos relacionados com ação climática;
- c) Ajudar a elaborar políticas e medidas para a ação climática no Concelho;
- d) Propor a adoção de medidas que conduzam à observância de princípios da transição justa, defendendo o desenvolvimento sustentável;
- e) Sugerir medidas a adotar no âmbito da formação e qualificação de profissionais da Autarquia e outros parceiros do setor público e privado;
- f) Identificar desafios à transição climática;
- g) Promover a participação dos parceiros sociais nas decisões do Município;
- h) Pronunciar-se sobre o Plano de Ação de Adaptação às Alterações Climáticas das Caldas da Rainha e o Roteiro de Neutralidade Carbónica das Caldas da Rainha 2050;
- i) Pronunciar-se sobre outros assuntos relacionados com a implementação da política de ação climática do Município.

Artigo 7.º

Competências do Presidente

1 – O CLACCR é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vereador com competências delegadas na área do ambiente.

2 – Compete ao Presidente do CLACCR:

- a) Convocar as reuniões, nos termos do Regulamento;
- b) Abrir e encerrar as sessões;
- c) Dirigir os respetivos trabalhos, podendo suspendê-los ou encerrá-los antecipadamente, sempre que situações excecionais o justifiquem;
- d) Assegurar o envio dos pareceres emitidos pelo CLACCR para os serviços e entidades com competências executivas nas matérias a que os mesmos respeitem;
- e) Proceder à marcação e justificação de faltas;
- f) Proceder às substituições de representantes, nos termos do Regulamento;
- g) Assegurar a elaboração das atas;
- h) Acompanhar as matérias objeto dos pareceres emitidos pelo CLACCR e informar o órgão.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento

Artigo 8.º

Funcionamento

1 – O CLACCR funciona em Plenário.

2 – O CLACCR reúne, no mínimo, duas vezes no ano, em reuniões ordinárias.

3 – As reuniões ordinárias são convocadas pelo Presidente do CLACCR, com a antecedência mínima de quinze dias úteis, constando da respetiva convocatória a ordem de trabalhos proposta, o dia, hora e local em que a mesma se irá realizar.

4 – O Conselho pode reunir em reuniões temáticas, que se realizam por:

a) Convocatória de iniciativa do Presidente, através da comunicação por escrito, com a antecedência mínima de 5 dias úteis;

b) Solicitação de um mínimo de 1/3 dos seus membros, através da proposta por escrito dirigida ao Presidente, com a indicação do assunto a tratar;

5 – Nas reuniões ordinárias o Presidente pode incluir na ordem de trabalhos outros assuntos que lhe sejam indicados por qualquer membro do Conselho, desde que apresentados com uma antecedência de 5 dias úteis relativamente à data da reunião.

6 – Em cada reunião ordinária há um período antes da ordem do dia, que não pode exceder trinta minutos, para discussão e análise de assuntos da competência do CLACCR.

Artigo 9.º

Da convocatória

1 – A convocatória deve conter a respetiva ordem de trabalhos e ser acompanhada da documentação respeitante às matérias constantes da mesma.

2 – O Presidente pode determinar quais as reuniões ordinárias que sejam públicas.

3 – As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos 1/3 dos membros do CLACCR, devendo neste caso o requerimento conter a indicação dos assuntos que pretendem ver tratados.

4 – A convocatória da reunião extraordinária deve ser feita para um dos 10 dias úteis seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.

Artigo 10.º

Mesa

A mesa do conselho é constituída pelo Presidente ou, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vereador com competências delegadas na área do ambiente e por dois secretários eleitos.

Artigo 11.º

Mandato

1 – Os membros do CLACCR são designados por um período correspondente ao mandato dos órgãos autárquicos.

2 – Os membros do Conselho tomam posse perante Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competências delegadas na área do ambiente.

3 – As entidades com assento no Conselho podem substituir os seus representantes no órgão, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do CLACCR, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, relativamente à data da reunião seguinte.

Artigo 12.º

Renúncia ao mandato

1 – Os membros do CLACCR podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita e devidamente assinada, apresentada pessoalmente ou enviada por carta registada com aviso de receção ao Presidente do órgão.

2 – A renúncia torna-se efetiva no dia a seguir à entrega da declaração ao Presidente do órgão, que a faz constar da ata da reunião seguinte.

3 – O membro que renunciar ao mandato deve ser substituído pelo elemento a designar pelas entidades referidas no artigo 5.º

Artigo 13.º

Faltas

1 – As faltas às reuniões devem ser justificadas, mediante comunicação escrita, no prazo máximo de cinco dias, dirigida ao Presidente do Conselho.

2 – As faltas não justificadas são comunicadas à entidade à qual pertence o representante.

Artigo 14.º

Perda de Mandato

1 – Perdem o mandato os membros do CLACCR que faltem, injustificadamente, a três reuniões.

2 – A substituição dos membros que perderem o mandato pode ser solicitada pelo Presidente às respetivas entidades.

Artigo 15.º

Quórum e Deliberação

1 – As reuniões plenárias funcionam desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 – Quando se não verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior será ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 24 horas.

3 – Em segunda convocatória a reunião realizar-se-á, desde que esteja presente 1/3 dos membros com direito a voto.

4 – As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

5 – Não haverá lugar a abstenção nas propostas colocadas a votação, nos termos do disposto no artigo 30.º do Código Procedimento Administrativo.

6 – De cada reunião, será elaborada ata, à qual ficarão apenas todas as declarações e propostas apresentadas.

Artigo 16.º

Uso da palavra

A palavra é concedida aos membros do CLACCR por ordem de inscrição, não podendo cada intervenção exceder 5 minutos.

Artigo 17.º

Elaboração de pareceres, propostas e recomendações

Os projetos de pareceres, propostas e recomendações são apresentados aos membros do CLACCR com pelo menos 10 dias úteis de antecedência da data agendada para o seu debate e aprovação.

Artigo 18.º

Constituição de grupos de trabalho

1 – Em razão das matérias o CLACCR pode deliberar a constituição de grupos de trabalho.

2 – De entre os membros de grupos de trabalho é nomeado um coordenador que pode ser coadjuvado por outros membros.

Artigo 19.º

Atas das Reuniões

1 – De cada reunião é lavrada uma ata, da qual consta obrigatoriamente o local e data da mesma, as faltas verificadas e os principais pontos abordados, designadamente, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o teor das declarações de voto.

2 – As atas são submetidas à apreciação e aprovação de todos os membros presentes no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte.

3 – As atas são elaboradas sob responsabilidade do Presidente e devem ser rubricadas por todos os membros que participem na reunião.

4 – Qualquer membro ausente na reunião em que se proceda à aprovação de uma ata na qual se omitam tomadas de posição suas pode, posteriormente, juntar declaração à respetiva ata.

Artigo 20.º

Apoio Logístico

Compete à Câmara Municipal assegurar o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do CLACCR.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 21.º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação das disposições do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação do CLACCR.

Artigo 22.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos legais.

318476874